

## RADAR NA VIA NÃO PRECISA MAIS DE AVISO. RESPEITE OS LIMITES

*Julyver Modesto de Araujo*

Desde **22/11/06**, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários **eram** obrigados a informar a existência de fiscalização eletrônica de velocidade, de maneira associada ao limite máximo permitido para cada via, observando o cumprimento de distâncias mínimas entre a sinalização vertical e o equipamento medidor de velocidade, exigência esta constante da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN n. 214/06, que alterou a norma que versava sobre o tema (Resolução n. 146/03).

No final de 2011, entretanto, novas mudanças ocorreram, tendo em vista a revogação de ambas as Resoluções pela de n. 396/11, em vigor a partir de **22/12/11**, com prazos de adequação para algumas novas exigências, que veremos a seguir.

A principal alteração ocorrida foi justamente a abolição da obrigatoriedade de placa indicativa da existência da fiscalização eletrônica, o que, no entender de muitos profissionais do trânsito, é realmente o mais correto: o usuário da via pública deve respeitar os limites de velocidade estabelecidos para cada via (assim como deve cumprir toda a legislação de trânsito que lhe é aplicável), independente de estar sendo ou não fiscalizado. Informar a existência do “radar” é o mesmo que dizer explicitamente: onde estiver o “radar”, reduza a velocidade; nos outros trechos da via, fique à vontade para praticar a velocidade que quiser, pois não será fiscalizado.

Neste artigo, pretendo, a partir destas considerações iniciais, apresentar a atual regulamentação para a fiscalização de velocidade.

A primeira explicação que considero pertinente é sobre a palavra “radar”, que se trata de um neologismo da “língua brasileira”, pois foi incorporada ao nosso vocabulário, a partir de sua utilização comum no idioma inglês, em que é, na verdade, um acrônimo: *RaDAR – Radio Detection And Ranging* (detecção e localização por ondas de rádio); ou seja, “radar” refere-se a uma das tecnologias utilizadas para a medição de velocidade, a qual também pode ser realizada, por exemplo, com sistema óptico de detecção ou sensores de superfície. Desta forma, utilizei a palavra “radar”, no título deste texto, apenas pelo uso comum, mas não poderia me furtar de prestar este esclarecimento àqueles que desconhecem a origem do termo; a própria Resolução do CONTRAN, ora sob comento, não utiliza a denominação “radar”, mas “medidor de velocidade”, que pode ser de quatro tipos distintos, conforme seu artigo 1º:

- fixo: medidor de velocidade com registrador de imagens, instalado em local definido e em caráter permanente;
- estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado (erroneamente chamado por alguns de móvel);
- móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via; ou
- portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Outra questão precedente às novas normas instituídas trata-se da imperiosa necessidade, para a aplicação de multa por excesso de velocidade, de que haja a adequada medição da velocidade em que se encontra o veículo, não sendo possível a imposição da penalidade de trânsito apenas pela comparação com o velocímetro de outro veículo, pela análise do disco do “tacógrafo” (naqueles veículos em que se exige tal equipamento) ou pela utilização de cronômetro, tendo em vista que a própria descrição da conduta infracional no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigo 218), assim prevê: “*Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil...*”; daí a importância de uma norma complementar do Conselho Nacional de Trânsito, que permita a comprovação deste tipo de infração de trânsito, o que já foi previsto, de diferentes formas, em sucessivas Resoluções do CONTRAN, culminando nesta publicada no último mês de dezembro, da qual darei ênfase às novidades implantadas:

## 1. Classificação dos medidores de velocidade em: “controlador” e “reductor”

Além da classificação de tipos dos medidores de velocidade, a legislação de trânsito passou a considerar dois modelos distintos de equipamento, conforme a sua finalidade:

- **controlador** eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a **via ou trecho** por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB; e

- **reductor** eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução **pontual** de velocidade em **trechos considerados críticos**, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

## 2. Desnecessidade de aviso sobre a existência de fiscalização eletrônica

O condutor deve atentar, sempre, para a velocidade máxima em cada tipo de via em que circula com seu veículo: se ela não estiver expressa na placa de regulamentação, os limites são os estabelecidos no artigo 61 do CTB:

Vias urbanas - 80 km/h, nas vias de trânsito rápido;  
- 60 km/h, nas vias arteriais;  
- 40 km/h, nas vias coletoras;  
- 30 km/h, nas vias locais.

Vias rurais - 110 km/h, para automóveis, camionetas e motocicletas, em rodovias;  
- 90 km/h, para ônibus e microônibus, em rodovias;  
- 80 km/h, para os demais veículos, em rodovias;  
- 60 km/h, para todos os veículos, em estradas.

(Obs.: os conceitos sobre cada tipo de via são os constantes do Anexo I do CTB).

Toda vez que um condutor, portanto, estiver dirigindo o seu veículo acima dos limites estabelecidos legalmente, ou pela sinalização, está sujeito à fiscalização, por meio dos medidores de velocidade e conforme a presente regulamentação, **NÃO havendo mais a necessidade** de que o órgão de trânsito informe que a via é fiscalizada, mas sendo obrigatório observar alguns critérios:

### 2.1. Publicidade sobre os locais de instalação dos medidores FIXOS:

No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos dos locais de instalação e à numeração de cada equipamento, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na *internet* (parágrafo único do artigo 2º da Res. 396/11).

### 2.2. Visibilidade dos medidores FIXOS, garantida em Estudo técnico:

O medidor de velocidade fixo somente pode ser implantado após a realização de Estudo técnico, que determine a sua necessidade, devendo ser **garantida a visibilidade do equipamento** (§ 2º do artigo 4º da Res. 396/11).

### 2.3. Existência de sinalização vertical de regulamentação (placa R-19):

A regra geral é que a fiscalização de velocidade seja realizada apenas em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local (artigo 6º da Res. 391/11), sendo obrigatório, inclusive, que o agente de trânsito anote, no campo de “observações” do auto de infração, a informação do local de instalação da placa, quando utilizados os medidores dos tipos portátil e móvel, sem registrador de imagens.

A fiscalização de velocidade em vias não sinalizadas **somente** é admitida sob as seguintes circunstâncias (artigo 7º da Res. 391/11):

I – em trechos de **estradas e rodovias** onde não houver placa R-19;

II – com obediência aos limites estabelecidos legalmente (artigo 61 do CTB);

III – com a utilização de medidor estático ou portátil;

IV – quando utilizado o medidor portátil (*operado manualmente pelo agente de trânsito*), há a obrigatoriedade de informação sobre a ausência de sinalização, no campo de “observações” do auto de infração;

V – a operação do equipamento deve estar **visível** aos condutores.

Observações:

1) Para a fiscalização com medidores dos tipos fixo, estático e portátil, deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela do Anexo IV (abaixo), facultada a repetição da placa em distâncias menores e com acréscimo de outra placa, quando ocorrer o acesso de veículos por outra via pública, que impossibilite a visualização da sinalização implantada.

Velocidade regulamentada	Intervalo de distância	
	Vias urbanas	Vias rurais
Velocidade $\geq$ 80 km/h	400 a 500 metros	1 a 2 km
Velocidade $<$ 80 km/h	100 a 300 metros	300 metros a 1 km

2) Embora o artigo 7º contemple a possibilidade de, em vias não sinalizadas, também utilizar o equipamento móvel (*instalado em veículo em movimento, que permite a medição ao longo da via*), tal disposição se contrapõe ao § 1º do artigo 6º, que assim dispõe: “A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em **vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido** sinalizadas com a placa **R-19**, conforme legislação em vigor, e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km”. Por este motivo, excluímos o medidor móvel das circunstâncias apontadas acima, que autorizam a fiscalização de velocidade em vias não sinalizadas;

3) Segundo a Resolução do CONTRAN n. 180/05, que trata da sinalização vertical de regulamentação, a velocidade indicada pela placa R-19 vale a partir do local onde estiver colocada a placa, até onde houver outra que a modifique, ou enquanto a distância percorrida não for superior ao intervalo estabelecido na tabela de “distâncias máximas entre placas R-19” (abaixo), passando a valer as velocidades definidas de acordo com o artigo 61 do CTB:

Velocidade regulamentada	Distâncias máximas entre placas R-19	
	Vias urbanas	Vias rurais
Velocidade $\leq$ 80 km/h	1,0 km	10,0 km
Velocidade $>$ 80 km/h	2,0 km	15,0 km

### 3. Elaboração de estudo técnico apenas para os medidores FIXOS

O artigo 3º, § 2º, da Resolução do CONTRAN n. 146/03 (alterado pela Res. 214/06) **exigia** a realização de estudo técnico para determinar a necessidade da instalação de “instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade”, sem fazer distinção dos tipos de medidores; na regra atual, o estudo técnico é exigido apenas para a instalação de medidor de velocidade do tipo **fixo** (§ 2º do artigo 4º da Res. 396/11), toda vez que houver **implantação** ou **remanejamento** do equipamento.

Além disso, novo estudo (para medir a eficácia dos medidores) deve ser realizado não somente quando ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo inicial (como se exigia anteriormente), mas **a cada 12 meses**, com comparações de ocorrências havidas no período. Quando constatado o elevado índice de ocorrências de trânsito ou não comprovarem sua redução significativa, o órgão de trânsito deve adotar **outros procedimentos de engenharia no local** (a norma anterior recomendava a adoção de “barreira eletrônica”).

Outra alteração, relativa aos estudos técnicos elaborados, é que, assim como anteriormente, eles devem: I - estar disponíveis ao público na sede do órgão de trânsito e II – ser encaminhados às JARIs dos respectivos órgãos; todavia, **não há mais a necessidade** de encaminhamento compulsório ao DENATRAN e aos CETRANs, o que deve ocorrer **apenas quando solicitados**.

#### **4. Determinação do local de instalação do medidor fixo, pela autoridade de trânsito**

A norma anterior exigia que a localização, sinalização, instalação e operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade deveriam ser determinados pela autoridade de trânsito, o que foi delimitado, pelo artigo 4º da Res. 396/11, apenas para os medidores do tipo FIXO, tendo em vista que os demais podem ser manuseados pelo agente de trânsito, conforme as necessidades circunstanciais de cada local sob fiscalização.

A este respeito, importante consignar que, a exemplo da regulamentação pregressa, **não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente de trânsito, quando houver dispositivo registrador de imagem**; portanto, a presença de um funcionário de empresa privada contratada, junto ao equipamento fotográfico, do tipo estático (que se opera sozinho), **não constitui** fiscalização de trânsito ilegal, posto que a comprovação fotográfica do equipamento terá de, inevitavelmente, passar por análise e referendo posterior de um agente de trânsito, para a correspondente autuação, nos termos do § 3º do artigo 2º da Resolução do CONTRAN n. 149/03, que dispõe sobre o processo administrativo de trânsito.

#### **5. Utilização de medidores estáticos, móveis ou portáteis, em local onde houver fixo**

O § 7º do artigo 4º da Res. 396/11 estabeleceu distâncias mínimas dos equipamentos do tipo estático, móvel ou portátil, quando utilizados em determinado trecho da via em que houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo:

- I – 500 metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana; e
- II – 2 quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

#### **6. Fiscalização de velocidade abaixo da mínima permitida**

De forma pioneira, a atual regulamentação sobre a fiscalização de velocidade “lembrou-se” de mencionar a fiscalização da velocidade excessivamente lenta, que constitui infração de trânsito do artigo 219 do CTB: *“Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita”* (§§ 2º e 3º do artigo 5º e Anexo III da Res. 396/11).

A dificuldade de fiscalização eletrônica residirá, contudo, nas exceções legais, que afastam o cometimento da infração de trânsito: I – quando as condições de tráfego e meteorológicas forem desfavoráveis; e II – quando o veículo estiver na faixa da direita (que é destinada, justamente, para os veículos mais lentos), circunstâncias que deverão constar da imagem fotográfica, para não pairar dúvidas sobre a ocorrência da infração (e, desta forma, o equipamento passará a ser também “não metrológico” – ou seja, servirá não só para medir a velocidade, mas para retratar o fato ocorrido).

#### **7. Redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos**

Os §§ 5º a 7º do artigo 6º da Res. 396/11 estabelecem a possibilidade de utilização dos medidores do tipo portátil ou estático, para fiscalização nos locais/trechos em que existem obras ou eventos, que necessitem de redução de velocidade pontual e temporária, sendo necessário que:

- o agente de trânsito produza relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual será arquivado junto ao órgão de trânsito responsável;
- o local esteja devidamente sinalizado com a placa R-19, respeitada a distância mínima prevista no Anexo IV da Resolução (reproduzida anteriormente, ao tratar da sinalização padrão), sendo permitida a utilização de placa removível (em suporte apropriado):

#### **8. Velocidade máxima por tipo de veículo**

A Res. 396/11 incorporou, em seu texto, a previsão constante da Resolução do CONTRAN n. 340/10, que havia regulamentado a possibilidade de se estipular limites diferenciados de velocidade, conforme o tipo de veículo, padronizando a forma de sinalização de trânsito a ser implantada: a ideia é que, em vez de discriminar todos os tipos de veículos que estão sujeitos a cada limite, a placa de regulamentação contenha informação adicional, vinculando os limites estabelecidos a “veículos leves” e “veículos pesados”, assim considerados:

- “veículos leves” – ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total inferior ou igual a 3.500 kg;
- “veículos pesados” – ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, bem como qualquer veículo leve que esteja tracionando outro veículo.

### **9. Regras não aplicáveis às infrações do artigo 220**

O artigo 11 da Res. 396/11 ressalta que “*as disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB*”. Para que fique claro, cabe salientar que esta exclusão decorre apenas do fato de que as infrações constantes nos 14 (catorze) incisos do artigo 220 **não precisam**, para sua configuração, da medição de velocidade.

Isto porque o artigo 220 penaliza aquele que “*deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito*”, e tal condição somente pode ser avaliada de acordo com as circunstâncias de cada via e veículo fiscalizado. Uma velocidade de 40 km/h pode ser segura em um local sem qualquer obstáculo ou dificuldades para o motorista, mas provavelmente não o será na frente de uma escola, em horário de entrada e saída de crianças, por exemplo. Assim, o agente de trânsito deve, nestas infrações, consignar, no auto de infração, qual foi a conduta efetivamente observada, que o fez concluir que a velocidade não era segura.

A melhor definição para “velocidade compatível com a segurança do trânsito” é: “a que permite ao condutor ter total domínio do veículo, possibilitando que seja desviado ou imobilizado, frente a situações adversas ou obstáculos imprevisíveis, a fim de evitar ocorrências de trânsito”.

### **10. Mudanças nos Estudos técnicos**

Os estudos técnicos previstos nos Anexos I (instalação dos medidores) e II (monitoramento da eficácia) tiveram algumas pequenas alterações, das quais destaco, como relevante, a determinação do trecho e período, para análise de ocorrências no local – foram delimitados, para análise da acidentalidade na via, um trecho máximo de 500 metros antes e 500 m depois do local de instalação do equipamento; além disso, o período a ser analisado aumentou de 6 para 12 meses.

### **11. Exigência de *display* nos redutores de velocidade**

Os redutores de velocidade (barreira ou lombada eletrônica) **serão** obrigados, a partir de **19/06/12**, a conter ***display*** que mostre aos condutores a velocidade medida, conforme § 2º do artigo 1º da Res. 396/11 (o prazo, de 180 dias a contar da publicação da Res. 396/11, foi dado pelo seu artigo 10, que inicialmente foi redigido erroneamente, pois mencionava o § 3º, inexistente, o que foi retificado em publicação do Diário Oficial da União de 16/01/12).

### **12. Exigências para os equipamentos novos, implantados a partir de 01/01/13**

Os equipamentos novos, que forem implantados a partir de 01/01/13, deverão registrar também a **contagem volumétrica de tráfego** na via fiscalizada e conter, na sua medição, **a data de verificação**, pelo INMETRO, do medidor de velocidade, obrigatória com periodicidade máxima de 12 meses (parágrafo único do artigo 10 da Res. 396/11).

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

JULYVER MODESTO DE ARAUJO, MESTRE em Direito do Estado pela PUC/SP e ESPECIALISTA em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de SP; Capitão da Polícia Militar de SP, atual Chefe do Gabinete de Treinamento do Comando de Policiamento de Trânsito; Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT ([www.ceatt.com.br](http://www.ceatt.com.br)); Conselheiro do CETRAN/SP, desde 2003 e representante dos CETRANS da região sudeste no Fórum Consultivo por dois mandatos consecutivos; Diretor do Conselho Consultivo da ABRAM e Presidente da Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito – ABPTRAN ([www.abptran.org](http://www.abptran.org)); Conselheiro fiscal da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP, representante eleito pelos funcionários, no biênio 2009/2011; Autor de livros e artigos sobre trânsito, além do blog [www.transitoumaimagem100palavras.blogspot.com](http://www.transitoumaimagem100palavras.blogspot.com).